

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

Autora: Deputada ÉRIKA KOKAY

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Érika Kokay, objetiva o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e controle à disposição da Justiça Eleitoral no tocante à confecção de material de propaganda eleitoral.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao artigo 38 da Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 -, para obrigar o responsável pela confecção de material impresso de campanha eleitoral a informar diretamente à Justiça Eleitoral, no prazo de cinco dias, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) tanto do responsável pela confecção do material, quanto do contratante. Devem ser informados, também, o valor dos serviços e a tiragem do material impresso.

A proposta prevê a aplicação de multa de trinta mil reais para o caso de descumprimento da obrigação estabelecida.

A autora sustenta que a mini-reforma eleitoral aprovada em 2009, por meio da Lei nº 12.034, de 2009, passou a obrigar que os materiais impressos de campanha contivessem informações que identificassem a gráfica responsável, o contratante e a respectiva tiragem. Contudo, entende a autora que a fiscalização e o controle podem ainda ser aperfeiçoados à medida que Justiça Eleitoral terá conhecimento desses gastos eleitorais ao longo da campanha.

A proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'd', e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência e à iniciativa legislativa, julgamos a proposição isenta de vícios que possam obstar sua aprovação, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito eleitoral (CF/88; art. 22, I), e que não há reserva de iniciativa relacionada à matéria.

Nada a opor, igualmente, quanto à constitucionalidade material e juridicidade da proposição. Ao contrário, a proposição homenageia os princípios e valores ínsitos ao processo eleitoral, tais como a legitimidade, normalidade e transparência dos pleitos.

Passemos à análise do mérito.

Não temos dúvida de que o encaminhamento à Justiça Eleitoral das informações relativas à identificação do responsável pela confecção do material impresso de propaganda, bem como do contratante, da respectiva tiragem e do valor dos serviços, importará em ganhos para a fiscalização e controle ao longo das campanhas eleitorais. Ressalte-se que,

pela legislação em vigor, tais informações chegam ao conhecimento da Justiça Eleitoral apenas por ocasião da prestação de contas.

Registre-se que não vislumbramos no procedimento de encaminhamento de informações qualquer entrave burocrático.

A proposição prevê, em caso de descumprimento da obrigação estabelecida, uma multa fixa de trinta mil reais. Nesse aspecto, entendemos necessária uma mudança da regra a fim de harmonizar a sanção proposta com as demais constantes da Lei Eleitoral.

O sistema de sanções pecuniárias da Lei Eleitoral estabelece um intervalo no qual o juiz poderá estabelecer o *quantum* conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, evita-se o risco de aplicação de multas desproporcionais em decorrência de condutas menos graves. Nesse contexto, propomos emenda modificativa para estabelecer a multa no intervalo de dez a trinta mil reais.

No tocante à técnica legislativa, propomos apenas reparar a fixação do prazo previsto no § 3º, alterando “*de cinco dias*” para “*até cinco dias*”.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.131, de 2011, e no mérito, pela aprovação, com a emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

EMENDA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 38, da Lei nº 9.504, de 1997, contidos no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 38.

.....

§ 3º Em ano eleitoral, o responsável pela confecção de material impresso de campanha eleitoral deverá informar diretamente à Justiça Eleitoral os dados a que se refere o § 1º, bem como o valor dos serviços, no prazo de até cinco dias a contar da entrega do material ao contratante".

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o responsável pela confecção do material ao pagamento de multa de dez a trinta mil reais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI